



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.726707/2016-45
ACÓRDÃO	2202-011.459 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONGREGAÇÃO DAS ANGÉLICAS DE SÃO PAULO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LIDE NÃO INSTAURADA. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA A INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A apresentação intempestiva de impugnação à primeira instância administrativa não instaura o litígio, cabendo ao julgamento de segunda instância apreciar somente a matéria trazida no recurso voluntário relativa à tempestividade da impugnação que, se não suscitada, leva ao não conhecimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Salvador (DR/SDR), que julgou intempestiva impugnação apresentada contra lançamento de contribuições sociais previdenciárias apuradas em virtude de desconsideração de entidade que se declarou como imune do recolhimento das contribuições devidas pela empresa e contribuições devidas por lei a terceiros.

Conforme relatado pelo julgador de piso (fls. 2527 e ss):

2. De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 26/30, o presente processo de constituição de crédito tributário se refere a lançamento de contribuições previdenciárias patronais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e às contribuições patronais devidas a outras entidades e fundos - Terceiros.

3. A base de cálculo apurada no lançamento se refere aos valores das remunerações pagas aos segurados empregados constantes das folhas de pagamento separadas por estabelecimento da empresa e, aos segurados contribuintes individuais, cujos valores constam das folhas de pagamento dos contribuintes individuais e das Contas contábeis de número 4145- Conservação Manutenção e Reparos, 4275 - Reformas e Reparos, 4255 -Treinamentos e Cursos, e 4141 -Serviços Prestados por Pessoas Físicas e 1550 - Outras Despesas.

4. De acordo com o Relatório Fiscal, o contribuinte informou indevidamente em GFIP o código 639 para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FPAS, que se destina a entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social (isentas), que, enquadradas neste código, ficam dispensadas dos recolhimentos das contribuições previdenciária referentes à parte da empresa e RAT (patronal), e de Terceiros, com isso o contribuinte somente efetuou o recolhimento das contribuições descontadas dos seus segurados.

7. A Congregação não apresentou CEBAS válido para o período fiscalizado, qual seja, ano de 2012. O último Certificado da entidade foi concedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNAS, do Ministério do Desenvolvimento e Combate a Fome - MDS, por meio da Resolução 3, de 23/01/2009, exarado nos autos do Processo número 71010.003914/200955, que certificou a Entidade pelo período de 01/01/2007 a 31/12/2009.

7.1- A Entidade requereu a renovação do CEBAS - Educação, por meio dos processos protocolados sob o no. 71000.104692/2009-59, em 16/11/2009, e 23.000.013245/2012-44, em 28/08/2012. Tendo sido negado o primeiro requerimento, o contribuinte (Congregação) apresentou o Recurso Administrativo em sede do Processo número 71000.104692/2009-59, do Ministério da Educação,

pelo qual ele recorreu do indeferimento do pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, indeferido através da Portaria 201 de 18 de março de 2011, fundamentada no descumprimento do artigo 3º., inciso II do Decreto 2.536, de 06 de abril de 1998.

Portanto, a fiscalizada só possui Certificado válido até 31/12/2009.

5. O contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração em 14/09/2016, por meio de carta com aviso de recebimento, fls. 2.497. Em 18/10/2016, apresentou impugnação, de fls. 2.501/2.513, alegando, em síntese, o que se segue:

5.1. O contribuinte foi notificado por via postal, com notificação recebida em 19/9/2016. O prazo para apresentação da impugnação é até o dia 19/10/2016 (Art. 5º c/c Art. 10, inciso V do Dec. 70.235/72). Sendo a impugnação apresentada nesta data (18/10/2016) deve ser, indiscutivelmente, reputada tempestiva.

5.2. A impugnação foi apresentada no prazo legal.

5.3. Apresenta histórico da instituição.

5.4. A atuada comprovou que encaminhou o pedido de renovação do CEBAS, tempestivamente, ou seja, dentro do prazo definido no art. 3º, §3º do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998 e no artigo 38 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, conforme Relatório Detalhado SisPro - Sistema de Gerenciamento de Documentos e Processos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

5.5. O contribuinte demonstrou que teve o pedido de renovação do CEBAS para novo período indeferido no mês 03/2011, unicamente pela não apresentação do certificado de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social do Município do Rio de Janeiro - CMAS/RJ, o que a própria fiscal atuante registrou no relatório da fiscalização, nos itens 7 e 7.1, tal exigência não mais subsiste, tendo sido revogado o Decreto nº 2536/1998.

5.6. Com o advento da Lei nº 12.101/2009, para as entidades cuja atividade seja na área de educação, com processos submetidos ao Ministério da Educação, caso da Processo 12448.726707/2016-45 Acórdão n.º 15-43.768 DRJ/SDR Fls. 2.529 5 atuada, não mais é exigível à sua inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, visto que esta exigência não faz parte da Seção II (Da Educação), do Capítulo II de tal lei, concluindo-se, portanto, que a atuada está plenamente apta a ter o seu CEBAS renovado. Transcreve decisões do CARF.

5.7. Os autos de infração devem ser julgados improcedentes visto que são baseados, exclusivamente, na falta de CEBAS vigente no ano 2012, por conta de processo de renovação de CEBAS em grau de recurso, onde a única exigência faltante para a emissão da Certificação já foi apresentada pela atuada (Certificado do Conselho Municipal de Assistência Social - em anexo), aguardando apenas o processamento da informação no Ministério da Educação.

5.8. Após anos de tramitação, a impugnante conseguiu a Certificação do Conselho Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro e requereu sua juntada ao processo de renovação do CEBAS, aguardando apenas o processamento do recurso e a confirmação da renovação. Como verificado, a impugnante faz jus à renovação do CEBAS, tendo, inclusive, comprovado a obtenção da Certificação do Conselho Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro, aguardando apenas o processamento definitivo e a concessão do CEBAS que abrange o período fiscalizado.

5.9. O julgamento da impugnação depende do julgamento do recurso contra o indeferimento da renovação do CEBAS da impugnante, que, em caso de decisão favorável, terá efeitos desde a data da expiração da última certificação (31/12/2009), conforme a legislação.

Portanto, a autuada gozará de isenção no período fiscalizado em caso de decisão favorável, o que impossibilita o lançamento do débito reclamado. O § 2º do artigo 26 da Lei nº 12.101/2009 é claro em determinar o sobrestamento do julgamento da impugnação até decisão definitiva no processo de renovação do CEBAS.

5.10. Diante de todo exposto, requer: a exoneração imediata da obrigação de pagamento das contribuições lançadas; sucessivamente, que o processo seja suspenso até julgamento definitivo no processo de renovação do CEBAS, para, concedida a renovação, seja a impugnante exonerada do pagamento das contribuições lançadas.

O colegiado de piso entendeu ser intempestiva a impugnação apresentada, mas aguardou inicialmente, antes da análise do recurso voluntário, o resultado do recurso apresentado pela entidade contra o indeferimento do CEBAS para o período ora em discussão. Após o sobrestamento, sobreveio o julgamento de primeira instância, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 Ementa:

INDEFERIMENTO. CEBAS. RECURSO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO. SOBRESTAMENTO.

Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada. A autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso, no caso de lançamento de ofício, se for impugnado no tocante aos requisitos de certificação.

Quando ao recurso é negado provimento inexistente óbice para o julgamento da impugnação relativo ao lançamento tributário.

PAF. IMPUGNAÇÃO. TRINTA DIAS. PRAZO.

De acordo com o Processo Administrativo Fiscal - PAF, é de trinta dias o prazo para impugnar, contados a partir do dia seguinte ao do recebimento da autuação.

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Da impugnação intempestiva, com arguição de tempestividade, decorre o conhecimento parcial da referida peça, para apreciação somente da tempestividade suscitada.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 14/12/2017 (fl. 2546) e, inconformada apresentou o presente recurso voluntário em 26/1/2018 (fl. 2559), por meio do qual inicialmente alega a tempestividade do recurso, informando que teria tentado juntar por meio do Correios o recurso em 5/1/2018, mas a correspondência retornou com informação de que o CARF não recebe recursos, motivo pelo qual reapresenta o recurso em 26/1/2018, no qual traz alegações dispostas nos seguintes capítulos:

- 1 – Da tempestividade: trata da tempestividade do recurso voluntário;
 - 2 – Da suplicante: discorre sobre seu caráter eminentemente educativo e assistencial;
 - 3 – Dos fatos: narra os fatos
 - 4 – Do direito:
 - 4.1 – Decisão do CARF sobre a possibilidade de beneficiamento da autuação pela supressão do requisito de registro no CMAS/RJ;
 - 4.2 – Do direito à imunidade tributária das instituições de fins educacionais e de assistência social;
 - 4.3 – Da proteção constitucional às instituições de educação e de assistência social;
 - 4.4 – Da abrangência da imunidade tributária a todo o patrimônio da suplicante;
 5. Da súplica final.
- É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Considero o recurso tempestivo diante da apresentação da comprovação de tentativa de envio do Recurso voluntário a este CARF dentro do prazo legal de 30 dias, porém o recurso não será conhecido.

Isso porque, conforme consta da decisão recorrida,

13. Limita-se a presente Decisão, a julgar, tão somente, a tempestividade argüida em defesa, não se conhecendo das demais alegações apresentadas pelo contribuinte.

14. O art. 15 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, estabelece que o prazo para o sujeito passivo apresentar impugnação é de trinta dias contados do seu recebimento.

Art.15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

15. Prevê o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 que se considera feita a intimação na data do recebimento da intimação por via postal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

16. A empresa foi cientificada do Auto de Infração em 14/09/2016, por meio de carta com aviso de recebimento, fls. 2.497.

17. Iniciou-se, assim, o prazo para impugnação em 15/09/2016 (quinta-feira), com termo ad quem em 14/10/2016 (sexta-feira).

18. Uma vez que a impugnação só foi apresentada em 18/10/2016, como a própria empresa admite em sua impugnação, conclui-se pela sua extemporaneidade.

Compulsando os autos noto que de fato o contribuinte foi cientificado do lançamento em 14/9/2016, conforme cópia do AR de fls. 2.497, e somente apresentou impugnação em 18/10/2016, conforme documento de fl. 2500 e ele mesmo confessa em sua impugnação, que não foi analisada devido ao reconhecimento da intempestividade.

No recurso o contribuinte não verte uma linha sequer sobre tal decisão, passando a tratar somente de questões de mérito, de forma que o recurso não será conhecido, eis que a impugnação intempestiva não instaura o litígio administrativo e sequer há que se falar em

possibilidade de interposição de recurso voluntário, exceto para questionar a tempestividade da impugnação, o que não aconteceu no caso, de forma que não conheço do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva